



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 22 de setembro de 2022

PARECER JURÍDICO

096/2022



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência.

FIS: Nº	03
Proc. Nº	2161 / 2022

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 079/2022.

Autoria: THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre:

"INSTITUI A CAMPANHA 'SETEMBRO DOURADO' NO MUNICÍPIO DE BARUERI, VISANDO CONSCIENTIZAR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE, PAIS E SOCIEDADE EM GERAL, SOBRE OS SINAIS E SINTOMAS PARA A DETECÇÃO DO CÂNCER INFANTO-JUVENIL".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Thiago Rodrigues Alves que pretende instituir a Campanha Setembro Dourado no município de Barueri, visando conscientizar profissionais da área da saúde, pais e sociedade em geral, sobre os sinais e sintomas para a detecção do câncer infanto-juvenil.

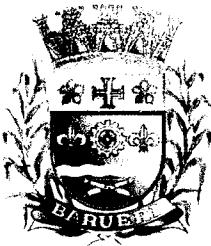
Segundo o Instituto do Câncer Infantil, "A cada ano, cerca de 9 mil novos casos de câncer infantojuvenil surgem no país. Se feito o diagnóstico precoce e o tratamento em centro especializado, as chances de cura podem chegar a 80%. Infelizmente, no Brasil muitos pacientes ainda são encaminhados aos centros de tratamento já com a doença em estágio

ESTADO MUNICIPAL DE BARUERI

26-SET-2022 15:28 0002711 2/2

RW





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

avançado. A falta de diagnóstico precoce associada à limitação de acesso a tratamento especializado faz com que a taxa de mortalidade do câncer infantojuvenil no Brasil seja o dobro da verificada em países desenvolvidos. (<https://ici.org/setembro-dourado/>)

Fls: Nº	04
Proc. Nº	21611/2022

Em nível nacional, setembro constitui mês sinônimo de conscientização sobre o Câncer Infantojuvenil, pois é o mês marcado pela campanha “Setembro Dourado” utilizado para alertar as famílias e profissionais de saúde sobre a importância do diagnóstico precoce e tratamento do Câncer Infantojuvenil.

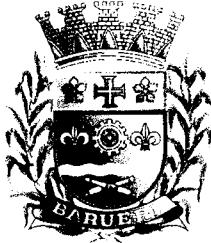
Apartir disso, estabelecer mecanismos de conscientização a respeito do câncer infantojuvenil constitui serviço público apto a assegurar o direito à saúde no município, de nítido interesse local, reproduzindo campanha estabelecida em âmbito nacional.

Deste modo, sabendo-se constituir competência de o município prover e manter serviços de saúde pública, a ser prestada à população no âmbito municipal, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, artigo 140, é possível inferir que instituir a data comemorativa sob análise representa efetivação do preceito legal.

Registra-se, a propósito, que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (artigo 196, da Constituição Federal)

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

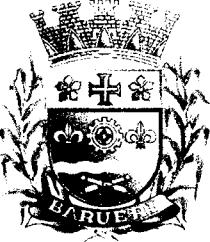
Fis: No
Proc: Nº 05
2161/2022

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

FIS: Nº
Proc. Nº 2661/2022
06

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

